

A. I. Nº - 923671609/02
AUTUADO - NADJA RIOS FERREIRA
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 27.05.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada a não emissão de documentos fiscais. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/01/2002, reclama multa no valor de R\$600,00, por ter identificado o contribuinte realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documento fiscal. Anexado ao processo o Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 9, apresenta defesa alegando que o Simbahia foi criado para incentivar o pequeno empresário. Que no momento da opção por esse regime foi considerado o valor do faturamento global ajustado e que para a manutenção/ alteração da faixa, o RICMS/97 informa que o cálculo seja feito pelo volume das entradas, art. 384-A, inciso V. Desta forma, entende que a emissão da nota fiscal tem função subsidiária na manutenção do enquadramento da faixa de imposto a pagar, não desobrigando ao contribuinte a esta obrigação acessória. No entanto, o regulamento faculta a emissão de uma única nota fiscal consolidando as vendas diárias, quando o valor unitário for pequeno. Que o predominante é a venda de pão de sal, tendo o impugnante optado pela emissão de uma ou duas notas fiscais correspondente ao faturamento diário, e que agindo assim, os interesses da Fazenda Pública estão resguardados.

Conclui pedindo a anulação da acusação fiscal, anexando cópias xerográficas de notas fiscais, às fls. 10 a 29 dos autos.

Outro Auditor fiscal ao se manifestar, às fls. 32 e 33, informa que o art.408-C, inc. V, do RICMS/97 trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo SIMBAHIA, determinando a emissão da nota fiscal, nas operações realizadas e que o art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, prevê a multa indicada na autuação.

Que o art. 236 do regulamento permite que ao contribuinte, na venda a consumidor até 5% do valor da UPF/BA., a emissão de uma nota fiscal pelo total das operações realizadas durante o dia, desde que não seja exigido o documento pelo comprador. Que nos autos consta que o autuado vende produtos de mercearia com valor superior ao limite previsto em lei (fls. 10 a 29).

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 4, cujo documento demonstra a existência de numerário no caixa da empresa, no valor de R\$251,00, sem que tenha sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário, conforme Nota Fiscal nº 002954 e, que o contribuinte, após iniciada ação fiscal emitira a Nota Fiscal nº 002955 para a regularização da operação realizada anteriormente sem nota fiscal.

O contribuinte alegou que por ser preponderantemente a comercialização de pão de sal, cuja unidade custa R\$0,15, deixa para emitir uma ou duas notas fiscais no final do dia relativo as operações realizadas e, anexou, ao processo, cópias xerográficas de notas fiscais do período de 04/01/02 a 31/01/02, para confirmar as suas argumentações.

Vale observar que em relação ao que dispõe o art. 236 do RICMS/97, que estabelece para nas saídas com preço inferior a R\$2,00, não sendo exigida a nota fiscal pelo consumidor, o contribuinte poderá emitir-la ao final do dia. No entanto, o que se constata é que o impugnante não tem observado o limite permitido pela legislação tributária para se adequar as normas estabelecidas em regulamento, precisamente no artigo do regulamento acima mencionado, já que não comprovou, através dos documentos fiscais trazidos ao processo (cópias xerográficas) estar emitindo os documentos fiscais, aglomerando as operações realizadas durante o dia, vez que os documentos apresentados se referem a vendas normais onde estão identificados os seus adquirentes.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defensor, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS. Assim, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Porém, tendo em vista que o autuado é Microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923671609/02, lavrado contra NADJA

RIOS FERREIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, com alterações das Leis nºs 7.556/99 e 7.753/00, reduzida para **R\$200,00**, com base no que dispõe o § 7º do art. 42, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA